



Recebi em

19/09/2019

[Handwritten signature] 09:39hs

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 06.001/2019-CP

VAP CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 00.565.011/0001-19, com sede na Rua Costa Barros, 915, sala 111, Centro, Fortaleza, /CE, CEP 60.160-280, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/1993, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** em face do ato da comissão de licitação, divulgado em 12 de Setembro do ano corrente, por meio de Diário Oficial da União que INABILITOU a empresa VAP Construções na licitação representada pelo edital mencionado em epígrafe, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor na forma do memorial anexo.

Não obstante, requer que Vossa Senhoria se digne a apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de retratação que lhe é facultado pela Lei vigente (art. 109, §4° da Lei 8.666/1993), acatando o pedido formulado pela Recorrente.

Igualmente, na remota hipótese de Vossa Senhoria manter a decisão ora recorrida, requer que se digne a remeter as razões do Recurso para a Autoridade Hierárquica Superior, com efeito suspensivo do presente certame, a fim de que, no prazo da Lei, profira decisão devidamente fundamentada.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza (CE), 18 de Setembro de 2019.



Valdisio Pinheiro
CPF: 267.401.683.34
Sócio-Administrador



DOUTA AUTORIDADE SUPERIOR,

DOUTA COMISSÃO DE JULGAMENTO,

RAZÕES DO RECURSO.

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06.001/2019-CP

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

1.1 Inicialmente vale demonstrar que o presente recurso é interposto em tempo hábil, nos termos da Lei 8.666/1993, em seu artigo 109, inciso I, alínea "a", haja vista que o julgamento dos documentos de habilitação foi publicado em Diário Oficial da União no dia 12/09/2019, restando prazo final para a interposição de recursos até a data de 19/09/2019.

2. DA EXPOSIÇÃO INICIAL:

2.1. A Recorrente participa do processo licitatório mencionado em epígrafe, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE UMA BARRAGEM DO DISTRITO DE LARCEDA, tendo apresentado sua documentação para habilitação e proposta comercial na forma da lei e dentro das regras contidas no edital ao qual o processo está diretamente vinculado.

2.2. Na data prevista no instrumento convocatório as licitantes apresentaram seus envelopes contendo a documentação de habilitação e propostas comerciais na oportunidade. Os documentos foram devidamente rubricados pelos licitantes presentes e foi suspensa a sessão para análise da documentação e posterior divulgação do julgamento.

2.3. Após a o julgamento da documentação de habilitação das empresas, a comissão inabilitou a Recorrente e justificou da seguinte forma: "(...) VAP Construções LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.565.011/0001-19, por não atender ao item 4.5, subitem 4.5.2, alínea "c) ROCK FILL - RIP-RAP - PROTEÇÃO DE TALUDE" e subitem 4.5.3, quando em seu atestado apresentou, 381,15 M³ de "pedra jogada" no item 6.01 do atestado da obra de um açude na Fazenda Cachoeira, no município de Quixeramobim-CE, não atendendo as porcentagens exigidas no item 4.5.3, pois 381,15 não atinge 30% dos 1.773,20 do item 6.2 do orçamento (...)"

4.5.2 – Comprovação da capacidade TÉCNICA-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior significativo, seja(m):

A) CONSTRUÇÃO DO MACIÇO DA BARRAGEM

- ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSP. 1-CAT (ESCAVAÇÕES PROVENIENTES DAS JAZIDAS PARA PREENCHIMENTO DA FUNDAÇÃO E ELEVAÇÃO DO MACIÇO DA BARRAGEM)

-COMPACTAÇÃO DE ATERROS 100% PN

B) ESCAVAÇÃO, CARTA E TRANSP. 3-CAT
C) ROCK FILL – RIP – RAP – PROTEÇÃO DE TALUDE

4.5.3 – Deverá ser apresentado um atestado com execução de 30% (trinta por cento), dos quantitativos previstos no orçamento. Será admitido o somatório de no máximo dois atestados, em que somados representem no mínimo 40% (quarenta por cento), dos quantitativos previstos no orçamento.

2.4. Em contraponto à desclassificação pelos itens citados, a empresa recorrente comprovou na fase de habilitação a execução de obra similar ou mais complexa que a que está em objeto da licitação, como a Execução de Barragens, Urbanizações de grandes dimensões, Passagens molhadas, contenções de açudes e outros.

2.5. Nesses acervos citados, é possível frisar diversos itens que são semelhantes ou de maior complexidade quando comparados aos da obra licitada. Afinal, Rock Fill – RIP – RAP – PROTEÇÃO DE TALUDE são, em suma, enrocamentos de pedra, ou seja, apenas a complexidade tecnológica seria extrair, carregar e aplicar o material de 3ª Categoria (Pedra) em um local para a proteção do talude.

2.6. A fim de facilitar, o entendimento, a recorrente anexou ao recurso alguns dos acervos, há ainda outros que constam enrocamentos de pedras em passagens molhadas, que atendem ao item Barragem presentes na documentação de habilitação, Tabela 1 e Figuras 1 a 3.

Tabela 1 - Itens representativos do Objeto Licitado.

SERVIÇO: ROCK FILL - RIP- RAP - PROTEÇÃO DE TALUDE	Acervo técnico da empresa	Acervo técnico da empresa	Diferença (%)
ACERVO N° 1690/2005	381,15 M3	1.773,20 M3	
ACERVO N° 240/2009	4.120 M3		
ACERVO N° 1353/2007	6.759,24 M3		
ACERVOS – TOTAL	11.260,39 M3	1.773,20 M3	635 % do objeto licitado



CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

N° 1690/2005



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Quixeramobim



GABINETE

ORÇAMENTO: CONSTRUÇÃO DO AÇUDE CACHOEIRA LOCALIZADO NA FAZENDA CACHOEIRA
LOCAL: QUIXERAMOBIM CEARÁ

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT
1.00	TRABALHOS PREPARATORIOS		
1.1	Desmatamento e destocamento tipo regular do local da barragem, sangradouro e emprestimo	m2	20 000,00
1.2	Expurgo de material (remoção da camada vegetal) nas areas de implantação da barragem sangradouro e emprestimo	m3	4 000,00
2.00	FUNDAÇÃO		
2.01	Escavação, carga e transporte de material de 1ª cat com transporte ate 300metros	m3	1 982,00
3.00	BARRAGEM		
3.01	Escavação carga e transporte de terra silico argilosa para enchimento de cavas de fundação e construção do corpo de barragem, com transporte ate 500m	m3	20 236,50
3.02	Compactação, homogeneização, umedecimento e aploamento dos materiais da fundação e corpo da barragem	m3	20 236,50
3.03	Preparo e regularização de taludes	m3	3 336,50
4.00	SANGRADOURO		
4.01	Escavação, carga e transporte em material de 1ª cat com transporte ate 300metros	m3	1 630,00
5.00	SIFÃO (DN=150MM)		
5.01	Tubo de PVC	m	60,00
5.02	Curvas de 22"x3"	unid	2,00
5.03	Te	unid	1,00
5.04	Registro de gaveta Ffo	unid	1,00
5.05	Valvula de pe Ffo	unid	1,00
6.00	ROCK-FILL		
6.01	Pedra jogada	m3	381,15
7.00	FILTROS		
7.01	Areia grossa	m3	900,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

Engº Fernando Regis P. Felício
CREA nº 7.444/D - CE

3/4

Rua Paula Rodrigues, 304 - Fátima - Fortaleza - Ceará - Cep: 60411-270 - Fone: (85) 3452-3800 - Fax: (85) 3452-3830 / 3452-3826 - www.creace.org.br

Figura 1 – Acervo da Açude Cachoeira – N° 1690/2005.

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Nº 240/2009



Jaguaratama

GOVERNO MUNICIPAL

Administrando para a cidadania

Rua Triunfo Gonçalves, 185 - Centro - CEP- 63480-000
FONE - FAX: (085) 3376-15-00 - CNPJ: 07.442825/0001-05
JAGUARATAMA - CEARÁ

OBRA: BARRAGEM ALEGRE, NO PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA BÁRBARA, MUNICÍPIO DE JAGUARATAMA-CEARÁ

EMPRESA CONTRATADA: VAP CONSTRUÇÕES LTDA.

EQUIPE TÉCNICA

VALDISIO PINHEIRO ENGº CIVIL CREA 9188/D-CE
RICARDO DANTAS SAMPAIO ENGº CIVIL CREA 9177/D-CE

PLANILHA DE SERVIÇOS

ITEM	SERVIÇO	UMID	QUANT
1.00	TRABALHOS PRELIMINARES		
1.2	INSTALAÇÃO DA OBRA	VB	1,00
2.00	BARRAGEM		
2.1	DEMOLIÇÃO DO ATERRO EXISTENTE	m3	1.273,00
2.2	DEMOLIÇÃO DE CONCRETO CICLÓPICO	m3	1.048,00
2.3	ESCAVAÇÃO, CARGA, TRANSPORTE E DESCARGA COM BOTA-FORA ATÉ 300 M DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA DA FUNDAÇÃO	m3	630,00
2.4	ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 3ª CAT A FOGO	m3	4.120,00
2.5	CAMADA DE REGULARIZAÇÃO NA ROCHA	m3	279,00
2.6	CONCRETO CICLÓPIO FCK 15MPA	m3	8.754,54
2.7	NÚCLEO DA BARRAGEM DE ALVEARIA EM SOLO COMPACTADO	m3	1.013,00
2.8	REVESTIMENTO DA BARRAGEM C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA GROSSA PENEIRADA NO TRAÇO 1:3	M2	2.362,00
2.9	CONCRETO, FCK 25 MPA COM AGREGADO ADQUIRIDO, COM PREPARO E LANÇAMENTO PARA CONFECÇÃO DE RAMPA	m3	139,00
3.00	MURO DE PROTEÇÃO/ RAMPAS		
3.1	CAMADA DE REGULARIZAÇÃO NA ROCHA	M3	24,00
3.2	CONCRETO CICLÓPIO FCK 15MPA	M3	311,00
3.3	CONCRETO SIMPLES, PREPARO E LANÇAMENTO, COM CONSUMO DE 280 KG DE CIMENTO/ M3 USANDO-SE BRITA P/ CONFECÇÃO DAS RAMPAS E LAJES	M3	142,00
3.4	REVESTIMENTO DA BARRAGEM C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA GROSSA PENEIRADA NO TRAÇO 1:3	M3	624,00

Rafael Roger Lopes Cláudio
Engº Civil - Prefeitura Municipal de Jaguaratama-CE
CREA- 14692/D

VAP CONSTRUÇÕES LTDA
Valdisio Pinheiro
Engº Civil - CREA 9188/D-CE

3/4

www.creace.org.br

Figura 2 – Acervo da Barragem Alegre – Nº 240/2009.



Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Nº 1353/2007

CONTRATO: 001/SCLR/2006 RECURSOS: ORIUNDOS DO FUNDO ESTADUAL DE COMASTE A POBREZA-FECOP
 OBRA: SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, COMPREENDENDO DESMATAMENTO, REMOÇÃO DE MATERIAL ORGÂNICO, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE, HABITAÇÕES, PRAÇA E PASSEIOS DAS VIAS DO REASSENTAMENTO NO BAIRRO SEBASTIÃO MARLENO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA/CE.
 CONTRATADA: VAP CONSTRUÇÕES LTDA

ITEM		COD.	SERVIÇOS	UN	QUANT.
01. SERVIÇOS: TERRAPLENAGEM, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO					
1. SERVIÇOS PRELIMINARES					
1.1. CONSTRUÇÃO DO CANTEIRO DE OBRA					
1.5.3	C0043		ALOJAMENTO	m ²	65,00
1.5.4	C0369		BARRACÃO ABERTO	m ²	330,00
1.5.8	C0373		BARRACÃO PARA ESCRITÓRIO TIPO A4	un	1,00
1.5.10	C2631		FOSSA SUMIDOURO PARA BARRACÃO	un	1,00
1.5.11	C2651		INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS DE ÁGUA	un	1,00
1.5.12	C2649		INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS DE ESGOTO	un	1,00
1.5.13	C2650		INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS DE LUZ, FORÇA, TELEFONE E LÓGICA	un	1,00
1.5.16	C3375		MOB. E DESM. DE EQUIP. EM CAVALO MECÂNICO C/ PRANCHA DE 03 EIXOS	km	3.500,00
1.5.17	C1937		PLACAS PADRÕES DE OBRA	m ²	88,00
1.5.18	C2530		REFEITÓRIOS	m ²	50,00
2. MOVIMENTO DE TERRA					
2.1. ESCAVAÇÃO, CARGA, TRANSPORTE E DESCARGA DE MATERIAL					
2.1.7	C0106		ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE 14 BAR, ATÉ 100% A 200m	m ³	67.616,00
2.1.30	C3194		ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE 3% CAT. ATÉ 101 A 200m	m ³	6.759,24
2.2. ATERRO, REATERRO E COMPACTAÇÃO					
2.5.11	C3146		COMPACTAÇÃO DE ATERROS 100% P.N.	m ³	75.994,00
2.6. ESCAVAÇÃO EM VALAS, VALETAS, CANIS E FUNDAÇÕES					
2.6.4	C2777		ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 3ª CATEGORIA A FOSSE	m ³	1.862,50
2.6.10	C2789		ESCAVAÇÃO MANUAL EM SOLO DE 1ª CATEGORIA PROP. ATÉ 2,00m	m ³	798,70
TOTAL MOVIMENTO DE TERRA					
3. SERVIÇOS AUXILIARES					
3.1. SERVIÇOS PREPARATORIOS					
3.1.1	C3181		DESMATAMENTO, DESTOCAMENTO DE ÁRVORE E LIMPEZA	m ²	110.052,00
3.2. LASTROS					
3.7.1	C2660		LASTRO DE AREIA ADQUIRIDA	m ³	116,27
TOTAL SERVIÇOS AUXILIARES					
4. OBRAS DE DRENAGEM					
4.1. OBRAS D'ÁGUA CORRENTES					
4.3.3	C0106		ACUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO SIMPLES D= 0,60M	m	245,00
4.3.4	C0108		ACUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO SIMPLES D= 0,80M	m	415,00
4.3.5	C0104		ACUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO SIMPLES D= 1,00M	m	290,00
4.3.8	C0424		BOCA DE BUEIRO TUBULAR SIMPLES D= 0,60m	un	4,00
4.3.9	C0424		BOCA DE BUEIRO TUBULAR SIMPLES D= 0,80m	un	4,00
4.3.9	C0423		BOCA DE BUEIRO TUBULAR SIMPLES D= 1,00m	un	5,00
4.2. DRENAGEM SUB-SUPERFICIAL					
4.5.3	C3640		BARBACA COM TUBO DE PVC ESGOTO 100MM INCLUSIVE BDM E BRITÁ	m	32,00
4.3. DRENAGEM SUPERFICIAL					
4.6.9	C3007		MEIO-FIO DE PEDRA GRANÍTICA	m	4.31,00
4.6.16	C3111		BARJETA DE CONCRETO SIMPLES 1,0m x 0,35m x 0,35m	m	459,00
22. TRANSPORTES PARA OBRAS RODOVIARIAS (DRENAGEM) COMERCIAL					
22.2					
22.2.1	C3311		TRANSPORTE COMERCIAL EM RODOVIA PAVIMENTADA - MEIO FIO Y x (0,13 x X) - D.M.T = 60,00 KM	t	97,00
TOTAL OBRAS DE DRENAGEM					
5. ARGAMASSAS					
5.3. ARGAMASSA DE CIMENTO					
5.3.37	C0170		ARG. DE CIMENTO E AREIA TRAÇO 1:3 COM AREIA ADQUIRIDA (LINHA D'ÁGUA)	m ³	64,00
5.3.38	C0171		ARG. DE CIMENTO E AREIA TRAÇO 1:4 COM AREIA ADQ. (REJUNTE MEIO FIO)	m ³	3,50
TOTAL ARGAMASSAS					
6. FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS					
6.6. FORMAS					
6.6.15	C2627		FORMA PLANA EM CHAPA COMPENSADA RESINADA COM E=10mm	m ²	1.519,00
6.7. ARMADURAS					
6.7.17	C0217		ARMADURA CA-80 FINA COM Ø=3.40 a 6.40mm	kg	1.846,00
6.8. CONCRETOS					
6.8.15	C0840		CONCRETO PARA VIBRAÇÃO COM f'ck=15MPa E AGREGADO ADQUIRIDO	m ³	190,00
6.7.36	C1604		LANÇAMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO EM FUNDAÇÃO	m ³	150,00
6.10			JUNTA DE DILATAÇÃO		

3/24

Rua Paula Rodrigues, 304 - Fátima - Fortaleza - Ceará - Cep: 60411-270 - Fone: (85) 3452-3600 - Fax: (85) 3452-3830 / 3452-3626 - www.creace.org.br

Figura 3 – Acervo – Urbanização – Sebastião Marleno – Nº 1353/2007.

VAP Construções Ltda. – CNPJ.: 00.565.011/0001-19 – CGF.: 06.953.216-8 – Inscrição Municipal: 124.580-5

Rua: Costa Barros 915 – Sala 111 – Centro – CEP 60.160-280 – Fortaleza-Ceará.

Fone/Fax: (85) 3226.1314 - E-mail: vapconstrucoesltda@gmail.com

Página 6

2.7. Esses acervos anteriores já comprovam o direito de habilitação da empresa para a 2º (Segunda) fase da licitação que é conhecida como Abertura da Proposta de Preços, comprovando todo o "know-how" e experiência do corpo técnico da empresa. A Comissão de Licitação poderia optar por quaisquer combinações possíveis que o item seria plenamente atendido.

2.8. O documento demonstra que o responsável técnico da empresa recorrente realizou a construção de barragem, urbanização de grandes proporções, açudes e outros acervos complementares que não foram citados nesse recurso, no quais executou serviços com inúmeras quantidades e extensas áreas, como a movimentação de terra, contenções drenagem e **BARRAGENS**.

2.9. **A Recorrente apresentou todos os itens representativos no quesito BARRAGEM nos acervos apresentados à Comissão de Licitação. Além de comprovação técnica de execução já realizada ou de itens similares de todos os outros serviços citados, tais como movimentação de terra, contenções de drenagem, pavimentação e outros.**

2.10. Pelos fatos expostos inicialmente a Recorrente encontra fundamento para apresentação do presente Recurso com a finalidade de pleitear a reforma da decisão que a inabilitou a seguir no processo, uma vez que não merece prosperar o julgamento da Comissão ante os fatos que o antecederam e que a Recorrente pode provar que a decisão de inabilitação aparenta quesito de subjetividade.

3. DO DIREITO:

3.1. Considerando que a empresa Recorrente **apresentou toda a documentação exigida pelo Edital, quer em vias originais, quer em vias em cópias devidamente autenticadas**. O ato de inabilitar a Recorrente não se ampara na legislação vigente, vilipendiando, assim, as normas supralegais e a própria Constituição Federal desta República.

3.2. Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui uma amplitude maior do que na iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitido fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigada por lei, a Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em lei.

3.3. Assim, o ato de inabilitar um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado. Não admite discricionariedade. A inabilitação somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93. São elas:

- I. Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **habilitação jurídica;**
- II. Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação técnica;**
- III. Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação econômico-financeira;**
- IV. Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **comprovação da regularidade fiscal;**
- V. Não cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

3.4. Tal entendimento se extrai do art. 27 da Lei 8.666/93 que, antes do rol ~~taxativo~~ acima transcrito, determina “**Para habilitação** nas licitações, **exigir-se-á** dos interessados **exclusivamente** (...)”.

3.5. A fim de esclarecer todo o amparo jurídico dessa questão, o TCU tem decidido que tanto para capacidade técnico-profissional como para capacidade técnico-operacional as exigências devem se limitar às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. Assim não basta o cumprimento de uma ou de outra condição; ambas as condições devem ser atendidas. Então, somente podem ser cobrados atestados em relação a itens que, simultaneamente, representem parcelas de maior relevância da obra e que possuam valor significativo em relação ao objeto licitado.

3.6. A manutenção da classificação da Recorrente manifesta subjetividade e, o Tribunal de Contas da União, no que se refere a acervo técnico - itens de maior relevância e valor significativo, em conformidade com o acórdão Súmula nº 263/2011:

“(…) Para comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (...)”
(SÚMULA Nº 263/2011)

3.7. Além do citado anteriormente, há diversos outros Acórdãos que tratam desse mesmo assunto, Acórdão nº 2776/2011:

“(…) 9.3.4. abstenha-se de exigir atestados de capacidade técnico operacional para itens de pequena materialidade financeira na obra, em dissonância com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (...)”

(Acórdão 2776/2011-TCU- Ministro Relator: Valmir Campelo)

3.8. O ministro Ubiratan Aguiar explana de forma claríssima a impossibilidade de inabilitar empresas por serviços que “(…) não sejam de maior relevância técnica e valor significativo, **cumulativamente, em relação ao total da obra(…)**” e completa com a seguinte sentença “(…) ou **qualquer outra que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para qualificação técnica, ou seja, não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis (…)**”. Segue o Acórdão 1636/2007:

“(…) 9.3.1.1. abstenha-se de exigir experiência técnico-profissional em “ECT de 3º categoria”, “Reciclagem de pavimento com adição de brita e cimento”, “Manta geotêxtil para reforço do pavimento”, “Fresagem de revestimento”, “Sarjeta e meio-fio de concreto”, “Pintura termoplástica”, “Defensa metálica”, “Rede de iluminação pública”, “Stone Mastic Asphalt-SMA com CAP modificado” e quaisquer outras que não sejam de maior relevância e valor

significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como em “CBUQ com CAP modificado” ou qualquer outra que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para qualificação técnica, ou seja, não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. (...)

(Acórdão 1636/2007-TCU – Ministro Relator: Ubiratan Aguiar)

3.9. Há uma vasta jurisprudência acerca do citado nesse recurso, a irrelevância da solicitação de comprovação técnica de serviços sem valores significativos. O Acórdão nº 739/2017 embasa esse recurso:

“(…) A primeira impropriedade referiu-se à exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional para elementos que não se referiam às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra – no caso concreto, de itens equivalentes a 4,3%, 2,1% e 0,3% do total orçado, em desatenção à Lei 8.666/1993 art. 3º, § 1º, inciso I (...)”

(Acórdão 739/2017-TCU- Ministro Relator: Bruno Dantas)

3.10. Em consonância ao citado, o Acórdão enfatiza a irrelevância para qualificação técnica de itens que não exijam conhecimento e capacitações técnicas diferenciadas. A empresa recorrente demonstrou, por meio de diversos atestados técnico, que já realizou obras com complexidade maiores ou similares ao licitado. Segue o Acórdão nº 301/2017:

“(…) 10. A propósito, registro que a habilitação técnica baseada nos principais itens da obra ou serviço é, nas situações ordinárias, a que mais se harmoniza com os preceitos constitucionais e com o princípio da ampla concorrência nas licitações públicas. A exigência de atestado para fins específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular daquele item para a consecução do empreendimento e, ainda, quando o item não for usual no tipo de serviço contratado. Transcrevo, por pertinente, o voto condutor do Acórdão 2079/2014 – 2º Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes), que apesar de tratar de situação específica de obra é perfeitamente aplicável à licitação de serviços: “10. O entendimento firme do TCU sobre a matéria, consolidado na Súmula 263/2011, é de que as exigências para habilitação devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. 11. É importante notar que a prática disseminada na administração pública a exigência de quantitativos mínimos para cada um dos serviços

técnica e economicamente relevantes. Essa lógica, contudo, constitui verdadeira distorção ao objeto maior do processo de qualificação técnica, que, nos termos constitucionalmente previstos, “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI). O objeto da Administração Pública é assegurar que os pretendentes à contratação detenham expertise suficiente para execução do objeto, o que pode ser atendido, na maioria das vezes, pela comprovação da prévia realização de obras similares. A exigência de atestado para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular daquele item para a consecução do empreendimento e, ainda, quando o serviço não for usual naquela tipologia de obra. 12- A jurisprudência deste Tribunal tem evoluído, e decisões recentes demonstraram a tendência a um entendimento de que a qualificação técnica deve se dar com base apenas no principal da obra (acórdãos 2.992/2011 e 222/2013, ambos do Plenário).” 11. Na mesma linha, já no ano de 2007, o Tribunal assentava, por meio do Acórdão 2357/2007 – Plenário (Relator Ministro Ubiratan Aguiar) a tese de que “ são consideradas impertinentes e irrelevantes para fins de habilitação técnica as exigências que não envolvam conhecimento e capacitação técnico diferenciados, não usuais ou infungíveis”.”

(Acórdão 301/2017-TCU- Ministro Relator: José Múcio)

3.11. Demonstra-se assim, que a Recorrente cumpriu fielmente o disposto no Edital, não havendo absolutamente nada que pudesse dar ensejo à sua inabilitação, razão pela qual se requer a reforma da decisão, com a consequente declaração de habilitação da Recorrente, como medida de inteira legalidade. **Portanto, os acervos apresentados COMPROVAM a capacidade técnica da dos seus responsáveis técnicos da empresa para a execução do objeto desta licitação.**

4. DAS CONCLUSÕES:

4.1. Não obstante, cabe invocar a Constituição Federal, em seu Artigo 37, que estabelece os princípios, aos quais a Administração Pública deve obedecer:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)

4.2. Conforme transcrição, a supremacia da Lei deve ser observada, visto que, não só o processo licitatório, como qualquer ato da Administração Pública está vinculado ao que dispõe a Lei, e ao Edital ao qual está vinculado.

4.3. A douta Comissão considerara inabilitada a Recorrente por não ter apresentado o atestado de comprovação técnica de execução de barragens, entretanto, como provado e exaustivamente explicitado, o acervo apresentado demonstra, sem sombra de dúvidas, a capacidade técnica dos engenheiros responsáveis desta empresa. Além de comprovar a capacidade de executar todos os itens presentes no orçamento, seja por serviços iguais ou similares.

4.4. A d. Comissão tem a oportunidade de rever seu julgamento livrando o processo licitatório em tela da contaminação pela **ILEGALIDADE** que fora constatada e aqui apresentada, razão pela qual a reforma da decisão é a única forma de desfazer tal ato.

5. DO PEDIDO:

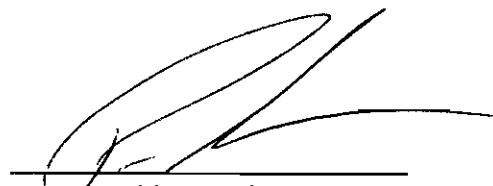
5.1. Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede e requer a Recorrente que essa Douta Comissão de Licitação receba e conheça o presente Recurso Administrativo, para que o julgue **TOTALMENTE PROVIDO**, reconsiderando e revogando o ato administrativo que **INABILITOU A EMPRESA VAP CONSTRUÇÕES LTDA** e, por conseguinte, **DECLARE** a empresa **VAP CONSTRUÇÕES LTDA HABILITADA** a seguir para a próxima fase do certame.

5.2. Contudo, não sendo este o entendimento da Douta Comissão julgadora, pede e requer a Recorrente que a peça exordial seja encaminhada como **RECURSO, com efeito suspensivo**, à Autoridade Hierarquicamente Superior e competente para apreciação das razões de fato e de direito expostas, nos termos do art. 109, inc. I, alínea "b" e seguintes da Lei 8.666/1993, para que então lhe seja dado **TOTAL PROVIMENTO**, no sentido de declarar a reforma do ato administrativo **JULGOU INABILITADA** a Recorrente e, por conseguinte, **DECLARE HABILITADA** a empresa **VAP CONSTRUÇÕES LTDA.**, que apresentou o sua documentação de habilitação e propostas comerciais e cumpriu fidedignamente as disposições do Edital, diante da legalidade do pleito que ora se faz.

Nestes termos,

Fortaleza-CE, 18 de Setembro de 2019.

Pede deferimento.



Valdisio Pinheiro
CPF: 267.401.683.34
Sócio-Administrador